

PARECER N° 104/2024

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 37/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dão Santana, o projeto de lei em epígrafe, que “*Estabelece o regime de plantão anual de farmácia e drogarias e dá outras providências*”, foi aprovado com a incidência da Emenda Aditiva nº 01.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em exame foi aprovada com a incidência da Emenda Aditiva nº 01, que incluiu em seu texto cláusula de revogação da Lei nº 515, de 10 abril de 1991.

Verificou-se que o texto original do projeto contém erro material quanto à numeração dos artigos. Assim, este Relator fez as adequações pertinentes.

No mais, o texto da proposição não apresenta nenhuma outra impropriedade técnica, erro material ou imperfeição gramatical, de tal modo que se passa à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

Diante disso, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 37/2024

Estabelece o regime de plantão anual de farmácia e drogarias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos aprova e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, o regime de plantão anual de farmácias e drogarias sediadas no Município de Arinos, pelo sistema de revezamento, para atendimento ininterrupto à comunidade, aos sábados após às 12 horas, domingos, feriados e horários noturnos.

Art. 2º Fica obrigatória a abertura de pelo menos uma farmácia em regime de plantão, sendo facultativa a abertura de uma segunda.

§1º Para definição do plantão das farmácias, será levado em conta os bairros em que elas estão localizadas a fim de atender melhor às demandas dos moradores locais.

§2º A segunda farmácia, cuja abertura for facultativa, deverá informar previamente ao órgão competente da prefeitura o seu interesse em realizar o plantão do mês para o qual foi escalada.

Art. 3º As farmácias que estiverem escaladas para cumprir o plantão ficam obrigadas:

I – atender, de portas abertas:

- a) das 12 horas às 20 horas, nos sábados;
- b) das 7 horas às 20 horas, nos domingos e feriados;

II – atender, pelo sistema de sobreaviso, das 20 horas às 7 horas nos feriados e de segunda-feira a domingo.

§1º No sistema de sobreaviso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, não será obrigatório o atendimento com as portas abertas.

§2º As demais farmácias e/ou drogarias funcionarão no horário de 7 horas às 20 horas, permanecendo fechadas nos dias e horários mencionados no inciso I do art. 3º.

Art. 4º Fica o Prefeito autorizado a estabelecer e regulamentar, por decreto, o calendário anual de plantão das farmácias e drogarias.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 515, de 10 abril de 1991.

Art.6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator